



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE MARACANAÚ/CE**

**Processo Administrativo nº:** 2605056400100071301

**Reclamante:** ANA KECIA FONTENELE LIMA

**Reclamado:** CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO CEARÁ – CORE-CE

**O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO CEARÁ – Core-CE**, pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.340.847/0001-64, com sede na cidade de Fortaleza/CE, por sua procuradora, vem, respeitosamente, perante este órgão, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA** nos autos da reclamação em epígrafe, movida por **ANA KECIA FONTENELE LIMA**, já qualificada, o que faz com fundamento nos fatos e no direito a seguir expostos.

**I. DOS FATOS APRESENTADOS NA RECLAMAÇÃO**

A reclamante, Sra. Ana Kecia Fontenele Lima, alega ter solicitado o cancelamento de seu registro junto a este Conselho em agosto de 2022. Narra que, recentemente, ao consultar seus débitos, surpreendeu-se com uma dívida no valor de R\$ 4.800,00 em nome desta autarquia. Requer, ao final, a quitação da referida dívida e a exclusão de cobranças posteriores ao início de seu vínculo empregatício em regime CLT.

Contudo, a narrativa apresentada pela reclamante não corresponde à realidade dos fatos, e suas pretensões carecem de qualquer amparo legal ou jurídico, como se passará a demonstrar.

**II. DA REALIDADE DOS FATOS E A LEGALIDADE DA COBRANÇA**

Conforme os registros deste Conselho, a reclamante manteve seu registro profissional ativo durante todo o período em que os débitos foram gerados. O fato é que o pedido formal para o cancelamento do registro profissional somente foi protocolado pela reclamante em **julho de 2024**.

Imediatamente após o recebimento do pedido, este Conselho cessou a geração de novas anuidades. Os valores que estão sendo cobrados referem-se, portanto, exclusivamente ao período em que a profissional manteve seu registro ativo por sua própria vontade, estando o Conselho, como autarquia pública, legalmente obrigado a proceder à cobrança.

**III. PRELIMINARMENTE: DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO PROCON E DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Antes de adentrar ao mérito, é imperativo destacar a incompetência absoluta deste órgão de defesa do consumidor para processar e julgar a presente reclamação.



O Core-CE é uma **autarquia federal**, criada por lei para fiscalizar e regulamentar a profissão de representante comercial, nos termos da Lei nº 4.886/65. Sua atuação é de natureza pública, exercendo poder de polícia e parafiscalidade. A relação mantida com seus inscritos não é, nem de longe, uma relação de consumo.

A anuidade cobrada pelos conselhos de fiscalização profissional possui **natureza jurídica de tributo**, na espécie "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas", conforme previsto no art. 149 da Constituição Federal e pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme segue:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de **interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifo nosso).

Não há, portanto, qualquer "fornecedor" ou "consumidor" na relação entre o Core-CE e a reclamante. Trata-se de uma relação de direito público, regida por legislação específica (Lei nº 4.886/65 e Lei nº 12.514/2011), o que afasta completamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

A ausência de relação de consumo torna este órgão manifestamente incompetente para apreciar o caso, que versa sobre a exigibilidade de um crédito tributário federal. A via adequada para a discussão de tal matéria é o Poder Judiciário Federal.

Desta forma, o presente procedimento deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta deste PROCON.

#### **IV. DO MÉRITO: DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES**

Mesmo que se pudesse superar a barreira da incompetência — o que se admite apenas para argumentar —, a reclamação não mereceria prosperar no mérito.

##### **A. Fato Gerador da Anuidade: O Registro no Conselho**

A legislação que rege a matéria é cristalina. A Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, conforme segue: *“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.”*



Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica e uniforme ao confirmar essa tese:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CRMV. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. DÉBITOS POSTERIORES À LEI Nº 12.514/11. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. I - O C. Superior Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que **após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária é o registro no Conselho de Fiscalização Profissional, sendo irrelevante o exercício da profissão.** II - Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. III - No caso dos autos, a apelante inscreveu-se voluntariamente muito tempo antes da vigência da mencionada lei. IV - Assim, ainda que a apelante não estivesse obrigada a se inscrever no CRMV, o fato é que houve inscrição voluntária, não havendo prova nos autos de que houve pedido de baixa do registro anteriormente aos exercícios em relação aos quais são cobradas as anuidades devidas. V - Consoante jurisprudência pacificada do E. STF, as anuidades de Conselhos Profissionais têm natureza tributária, tratando-se de contribuições para-fiscais. VI - Portanto, possuindo as anuidades caráter tributário, a atualização monetária de seu valor original deve ser feita pela Taxa SELIC, observando-se a impossibilidade de cumulação dessa taxa com qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros de mora. VII – Recurso de apelação da embargante parcialmente provido. (TRF-3 - ApCiv: 50001466020204036102, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 04/02/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 10/02/2022) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas cuja atividade básica desempenhada, ou em relação à qual prestem serviços a terceiros, enquadre-se nas atividades privativas de exercício por profissionais subordinados a sua área de competência. 2. **O artigo 5º da Lei nº 12.514, de**



28 de outubro de 2011, estabelece que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. 3. Tratando-se de período após a vigência da Lei nº 12.514/2011, são exigíveis as anuidades discutidas até a data do requerimento administrativo de cancelamento da inscrição. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-4 - AC: 50016329720244047206 SC, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 19/02/2025, 11ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2025) (grifo nosso)

Portanto, a alegação da reclamante de que passou a ter vínculo CLT em 2022 não a exime da obrigação de pagar as anuidades. Enquanto ela optou por manter seu registro profissional ativo, o fato gerador do tributo continuou a ocorrer, ano após ano.

#### **B. A Obrigatoriedade do Pedido Formal de Cancelamento**

A única forma de cessar a ocorrência do fato gerador da anuidade é através do **pedido formal de cancelamento do registro**. O profissional que não deseja mais manter seu vínculo com o conselho deve, por ato voluntário, solicitar sua baixa.

Enquanto não o fizer, presume-se seu interesse em manter a habilitação para o exercício da profissão, e a cobrança da anuidade é a consequência legal e direta dessa manutenção. A jurisprudência é uníssona a esse respeito:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DAS ANUIDADES A PARTIR DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. 1. Na vigência da Lei nº 6.839/80, o fato gerador da contribuição de interesse das categorias profissionais imposta às pessoas jurídicas pelos órgãos de fiscalização profissional é o efetivo exercício da atividade regulamentada, e não a inscrição propriamente dita, de modo que não havendo prestação de atividade não há falar em pagamento de anuidade. 2. **A partir da promulgação da Lei nº 12.514/2011, entretanto, enquanto não houver pedido de cancelamento da inscrição voluntária no conselho profissional será devida a cobrança das anuidades, pouco importando o efetivo exercício da atividade.** 3. Procede, portanto, o pedido de anulação das anuidades cobradas a partir do pedido de cancelamento ocorrido em 15/02/2013, independentemente do pagamento de taxas e anuidades em atraso, sendo este o entendimento desta Turma. Precedente: ( AC 0040404-



23.2013.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 12/02/2021) 4. Neste prisma, a sentença sob reexame se encontra dissonante da Jurisprudência do STJ e desta Corte, razão pela qual deve ser reformada. 5. Em relação ao recurso adesivo do CRA/BA, que alega não justificar o cancelamento do registro profissional desde a data do depósito em juízo realizado pela parte autora, ocorrido em 03/06/2020, tal tese não deve prosperar, uma vez que a parte faz jus a não cobrança das anuidades, conforme já explicitado no voto, desde a data do requerimento do pedido de cancelamento, que é anterior a data do depósito em juízo, restando prejudicada a análise do atendimento deste pleito. 6. Apelação da parte autora provida, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de anuidades após a data do requerimento de cancelamento do registro profissional, ocorrido em 15/02/2013, e recurso adesivo do Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia prejudicado. (TRF-1 - AC: 10104582420194013300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 31/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 31/03/2023 PAG PJe 31/03/2023 PAG) (grifo nosso)

No caso em tela, a reclamante apenas solicitou o cancelamento em **julho de 2024**. Portanto, todas as anuidades geradas até essa data são devidas, legais e exigíveis.

### **C. O Princípio da Legalidade e a Indisponibilidade do Crédito Tributário**

Por fim, cumpre ressaltar que o Core-CE, na qualidade de autarquia federal, está estritamente vinculado ao **princípio da legalidade** (art. 37, caput, CF/88). Como gestor de recursos públicos (tributos), este Conselho não pode, por mera liberalidade ou a pedido da parte, abrir mão de receitas.

A anulação dos débitos devidos pela reclamante, sem amparo legal, configuraria renúncia de receita, um ato que poderia acarretar a responsabilização do gestor público. O crédito tributário é indisponível.

### **V. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará requer:

- a) O **acolhimento da preliminar de incompetência absoluta**, com a consequente **extinção do presente processo administrativo**, sem resolução de mérito, por não se tratar de relação de consumo e versar sobre matéria de natureza tributária federal;
- b) Subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar, que no mérito a presente reclamação seja julgada **totalmente improcedente**, reconhecendo-se a legalidade da cobrança das anuidades até a



# Core-CE

Conselho Regional dos  
Representantes Comerciais  
no Estado do Ceará

data do pedido formal de cancelamento do registro (julho de 2024), por ser esta a mais legítima expressão do direito.

Nestes termos,

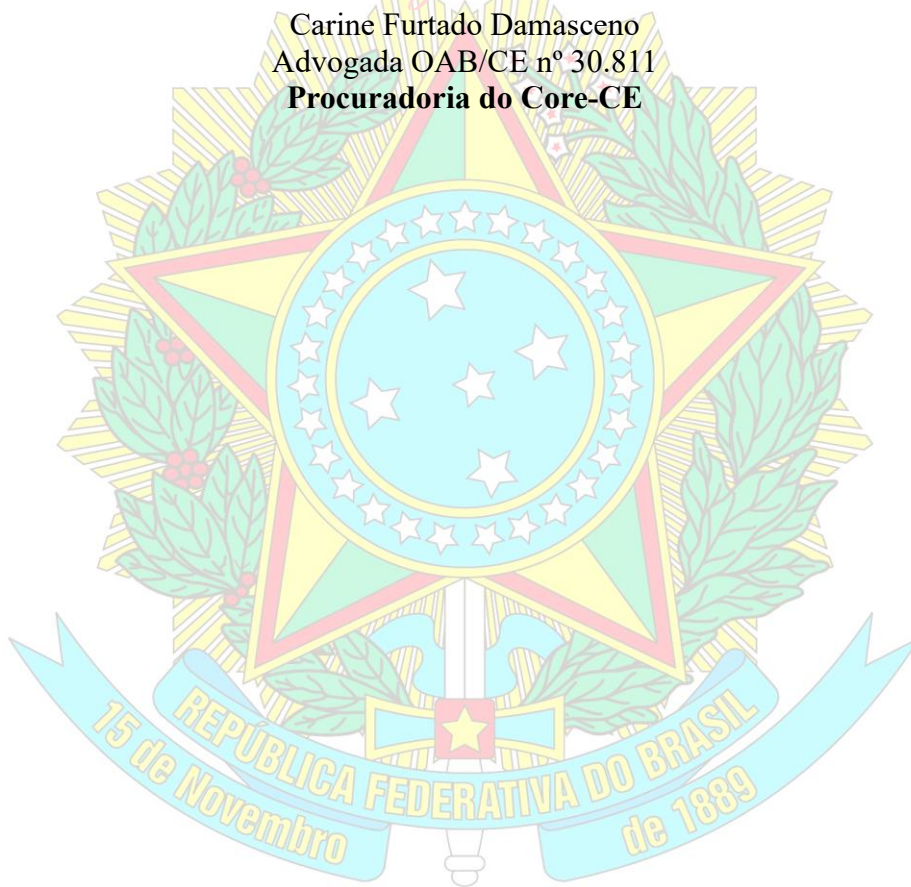
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2026.

CARINE FURTADO  
DAMASCENO:622  
96434304

Assinado de forma digital  
por CARINE FURTADO  
DAMASCENO:62296434304  
Dados: 2026.06.30 08:50:14  
-03'00'

Carine Furtado Damasceno  
Advogada OAB/CE nº 30.811  
**Procuradoria do Core-CE**



**REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA****Ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará - Core-CE,**

Eu, Ana Karina Fontenele Louma, CPF: 03977819380,  
devidamente registrado(a) no Core-CE sob o nº. 0020458/2015, venho, respeitosamente requerer  
a V.Sa. o CANCELAMENTO da inscrição acima mencionada por não estar mais exercendo a atividade  
de Representante Comercial como Pessoa Física neste Estado, o que faço ciente de que a declaração falsa  
caracteriza o crime de falsidade ideológica, previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o agente às  
penalidades legais.

Na ocasião, informo os dados de contato abaixo:

E-mail: Anakarinafontenele@outlook.com

Contato(s): 085-986091852 / 085 991668248

Ciente de que os dados por mim informados são apenas para identificação, contato e atendimento da minha  
solicitação, e serão tratados de acordo com o disposto na Política de Privacidade, presente no endereço eletrônico  
www.corece.org.br.

Neste ato não devolvo a Carteira de Identidade Funcional do Core-CE, por não ter recebido.

**Motivo do Cancelamento:**

- ( ) Não se identificou com a profissão  
( ) Dificuldade financeira para arcar c/despesas inerentes a profissão  
( ) Não conseguiu representada  
☒ Atualmente é empregado celetista  
( ) Empresa mudou de estado  
( ) Desistiu de ser representante  
( ) Motivo de doença  
( ) Outros: Também sou PCD

Nestes Termos,

Peço Deferimento,

*Recebido em: 31/07/24*  
*Maria Beatriz Oliveira*

Fortaleza - CE, 31/07/2024.  
Local e data

Ana Karina Fontenele Louma  
Assinatura do requerente ou de seu procurador\*  
CPF: 03977819380



\*solicitação realizada por meio de procurador deverá estar acompanhada da cópia da procuração e documento de identificação do procurador.



**CORE-CE**  
Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Ceará

### REQUERIMENTO PESSOA FÍSICA

Eu, Ana Kécia Fontenele Lima, 03977219380 (CPF)  
2003009131731 Brasileira, Fortaleza, Solteira,  
(RG) (nacionalidade) (naturalidade) (estado civil)

Residente na Rua Rosa Virgínia nº 307 Cajazeiras -  
venho, mui respeitosamente,  
solicitar registro como profissional autônomo no Conselho Regional dos Representantes  
Comerciais do Estado do Ceará - CORE-CE.

Neste momento, declaro ter ciência das responsabilidades abaixo relacionadas advindas  
do registro nesta instituição:

1 - Exercer as atividades de Representante Comercial nos termos da Definição do Art. 1º  
da Lei 4.886/65, modificada pelas Leis n.º 8.420/92 e n.º 12.246/2010 cumprindo todos os  
deveres inerentes aos inscritos não incidindo em nenhuma das proibições do art.4º da Lei  
4.886/65;

2 - Solicitar o cancelamento do registro junto ao Conselho no momento que deixar de  
exercer a atividade de Representação Comercial, uma vez que a inexistência do pedido de  
baixa do registro legitima esta entidade a proceder à cobrança das anuidades devidas até o seu  
efetivo cancelamento;

3 - Fazer prova da quitação da anuidade até o mês em que for requerido o cancelamento  
de registro;

4 - Efetivar a devolução da carteira profissional, em caso de cancelamento de registro;

5 - Manter o pagamento das anuidades devidas ao Conselho enquanto o registro estiver  
ativo, tendo em vista que o exercício de outra atividade, paralela ou não, seja autônoma ou  
empregatícia, não exclui ou isenta o representante comercial da obrigação tributária.

Nestes termos, peço deferimento.

Assinar e  
reconhecer firma

Fortaleza: 14/07/2015

Ana Kécia Fontenele Lima  
Representante Comercial

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS FORTALEZA  
Av. Santos Dumont, 2677. Fone 3462-6400  
End: 2.00 FERN: 0.13 FERC: 0.79 ISS: 0.10  
FAADEP: 0.10  
Reconheço por autenticidade firma(s) de:  
ANA KECIA FONTENELE LIMA \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
Fortaleza, 14/07/2015 14:42:39 2854  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

fornece





# Core-CE

Conselho Regional dos  
Representantes Comerciais  
no Estado do Ceará

**OFÍCIO Nº. 369/2024.**

Fortaleza 20 de agosto de 2024.

Do: Departamento de Inscrição CORE-CE.

A (o): Sr. (a) **ANA KECIA FONTENELE LIMA.**

Assunto: Comunica Deferimento de Cancelamento.

Prezado (a) Senhor (a),

Em resposta à solicitação de cancelamento da inscrição Nº **0020458/2015 - ANA KECIA FONTENELE LIMA.**

Informamos que diante da mudança do entendimento/orientação, em sintonia com a legislação atinente ao tema, foi deferido o pedido de cancelamento da referida inscrição neste Conselho, Decisão da Diretoria desta instituição prolatada em **31/07/2024.**

Referente a valores em aberto, caso não sejam cumpridos serão cobradas através de Ação de Execução Fiscal ou por meio de Protesto, procedimentos estes utilizados pelo CORE-CE.

Para melhor entendimento, seguem anexas cópia da Decisão da Diretoria referente ao deferimento de baixa da inscrição acima mencionada.

Atenciosamente,

Rosa Maria  
Setor de Registro – Core-CE.





# Core-CE

Conselho Regional dos  
Representantes Comerciais  
no Estado do Ceará

EM: **08/08/2024.**

## DECISÃO

ACOLHO o parecer Administrativo e determino que sejam adotadas as medidas necessárias à baixa da Inscrição de nº. **0020458/2015** de interesse da Pessoa Física: **ANA KECIA FONTENELE LIMA. CPF: 039.778.193-80.**

Determino ainda que as anuidades eventualmente pendentes sejam cobradas através de Ação de Execução Fiscal ou por meio de Protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), meios estes já implantados e utilizados pelo CORE-CE.

  
Francisco de Assis Philomeno Gomes Junior  
***Diretor Presidente***



**CORE-CE**

08/08/2024

15:26

**Extrato****Registro:** 0020458/2015**Nome:** ANA KECIA FONTENELE LIMA.

| Descrição                                        | Vencimento | Data Situação | Situação                       | Nº Documento      | Valor Atualizado |
|--------------------------------------------------|------------|---------------|--------------------------------|-------------------|------------------|
| Anuidade 2015 (Parcela Única) (Julho a Dezembro) | 14/07/2015 | 14/07/2015    | Pago                           | 8250320328        |                  |
| Anuidade 2016 (Parcela 1/3)                      | 30/04/2016 | 02/05/2016    | Pago                           | 8260353763        |                  |
| Anuidade 2016 (Parcela 2/3)                      | 31/08/2016 | 05/10/2016    | Pago                           | 8260361493        |                  |
| Anuidade 2016 (Parcela 3/3)                      | 31/12/2016 | 23/05/2017    | Pago                           | 14700000000382231 |                  |
| Anuidade 2017 (Parcela 1/3)                      | 30/04/2017 | 23/05/2017    | Pago                           | 14700000000382231 |                  |
| Anuidade 2017 (Parcela 2/3)                      | 31/08/2017 |               | Pago em Parcelamento           |                   |                  |
| Anuidade 2017 (Parcela 3/3)                      | 31/12/2017 |               | Pago em Parcelamento           |                   |                  |
| Anuidade 2018 (Parcela 1/3)                      | 30/04/2018 |               | Pago em Parcelamento           |                   |                  |
| Anuidade 2018 (Parcela 2/3)                      | 31/08/2018 |               | Pago em Parcelamento           |                   |                  |
| Anuidade 2018 (Parcela 3/3)                      | 31/12/2018 |               | Pago em Parcelamento           |                   |                  |
| Anuidade 2019 (Parcela 2/3)                      | 31/08/2019 |               | Em Aberto                      |                   | 303,77           |
| Anuidade 2019 (Parcela 3/3)                      | 31/12/2019 |               | Em Aberto                      |                   | 294,02           |
| Anuidade 2019 (Parcela 1/3)                      | 30/04/2019 |               | Em Aberto (c/Saldo Parcelament |                   | 196,03           |
| Anuidade 2020 (Parcela 2/3)                      | 31/08/2020 |               | Em Aberto                      |                   | 289,70           |
| Anuidade 2020 (Parcela 3/3)                      | 31/12/2020 |               | Em Aberto                      |                   | 275,61           |
| Anuidade 2020 (Parcela 1/3)                      | 30/04/2020 |               | Em Aberto                      |                   | 295,55           |
| Anuidade 2021 (Parcela 2/3)                      | 31/08/2021 |               | Em Aberto                      |                   | 249,70           |
| Anuidade 2021 (Parcela 3/3)                      | 31/12/2021 |               | Em Aberto                      |                   | 243,25           |
| Anuidade 2021 (Parcela 1/3)                      | 30/04/2021 |               | Em Aberto                      |                   | 259,31           |
| Anuidade 2022 (Parcela 2/3)                      | 31/08/2022 |               | Em Aberto                      |                   | 246,28           |
| Anuidade 2022 (Parcela 3/3)                      | 31/12/2022 |               | Em Aberto                      |                   | 236,46           |
| Anuidade 2022 (Parcela 1/3)                      | 30/04/2022 |               | Em Aberto                      |                   | 247,95           |
| Anuidade 2023 (Parcela 2/3)                      | 31/08/2023 |               | Em Aberto                      |                   | 242,08           |
| Anuidade 2023 (Parcela 3/3)                      | 31/12/2023 |               | Em Aberto                      |                   | 230,99           |
| Anuidade 2023 (Parcela 1/3)                      | 30/04/2023 |               | Em Aberto                      |                   | 249,97           |
| Anuidade 2024 (Parcela 2/3)(Mai a Jul)           | 31/08/2024 |               | Em Aberto                      |                   | 161,04           |
| Anuidade 2024 (Parcela 3/3)                      | 31/12/2024 |               | Isenção de Pagto               |                   |                  |
| Anuidade 2024 (Parcela 1/3)                      | 30/04/2024 |               | Em Aberto                      |                   | 227,07           |
| <b>Total Devido:</b>                             |            |               |                                |                   | <b>4248,78</b>   |

